



CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM SOCIETÁRIA

(1 de abril de 2021)

Capítulo I

Princípios Gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos litígios em matéria societária, seja entre a sociedade e os sócios, ou entre estes, no âmbito do exercício dos seus direitos sociais, de fonte legal ou estatutária, seja entre a sociedade ou os sócios e os membros dos órgãos sociais, nessa qualidade, submetidos a decisão por tribunal arbitral no Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, também designado por Centro de Arbitragem Comercial.

Artigo 2.º

(Regulamento aplicável)

1. O regulamento aplicável ao processo arbitral é o que estiver em vigor à data da instauração do processo arbitral, salvo se a convenção de arbitragem determinar a aplicação do regulamento em vigor à data da sua aprovação.
2. Às arbitragens abrangidas pelo presente Regulamento aplica-se, em tudo o que não contender com o disposto no presente Regulamento, o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial com as necessárias adaptações.
3. As disposições do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial sobre publicidade do processo e da sentença arbitral não se aplicam nos casos em que, por força da lei, devam ser registados e ou publicados os processos ou decisões arbitrais em matéria societária.



Artigo 3.º

(Convenção de arbitragem)

1. Para as ações em que a sociedade seja parte, a cláusula compromissória deve constar dos respetivos estatutos.
2. O compromisso arbitral deve assumir forma escrita, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial.

Capítulo II

Tribunal Arbitral

Artigo 4.º

(Número de árbitros)

1. O tribunal arbitral é constituído por árbitro único ou por três árbitros.
2. Se a convenção de arbitragem não fixar o número de árbitros, o tribunal arbitral é constituído por árbitro único, exceto se, ouvidas as partes, e tendo em conta as características do litígio e a data de celebração da convenção de arbitragem, o Presidente do Centro determinar que o tribunal seja constituído por três árbitros.

Artigo 5.º

(Composição do tribunal arbitral)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aplica-se à composição do tribunal arbitral o art. 7.º do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial.
2. Compete sempre ao Presidente do Centro a designação dos árbitros nos processos de declaração de nulidade ou de anulação de deliberação social e em todos os processos cuja decisão produza efeitos de caso julgado contra todos os sócios, independentemente de terem intervindo na ação.
3. O Presidente do Centro não deverá proceder à designação do árbitro único ou da totalidade dos árbitros até que se faça prova do requerimento de registo no registo comercial da propositura da ação ou da respetiva publicidade, consoante as exigências do direito aplicável.



Capítulo III

Processo Arbitral

Artigo 6.º

(Requerimento de Arbitragem)

1. Quem pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral ao abrigo do presente Regulamento deve apresentar, no Secretariado do Centro de Arbitragem Comercial, Requerimento de Arbitragem, juntando a convenção de arbitragem (o “Requerimento de Arbitragem”).
2. No Requerimento de Arbitragem, o demandante deve indicar:
 - a) A identificação completa das partes, suas moradas e, se possível, endereços eletrónicos;
 - b) A identificação da Sociedade;
 - c) A descrição sumária do litígio;
 - d) O pedido e o respetivo valor, ainda que estimado;
 - e) A descrição da convenção de arbitragem; e
 - f) Quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.
3. Para efeitos do disposto no artigo 59.º Código das Sociedades Comerciais, a data relevante é a da apresentação do requerimento de arbitragem.

Artigo 7.º

(Citação e Resposta)

1. Dentro de cinco dias, o Secretariado cita o demandado, remetendo um exemplar do Requerimento de Arbitragem e dos documentos que o acompanham.
2. O demandado pode, no prazo de trinta dias a contar da citação, apresentar a sua Resposta, devendo:
 - a) Tomar posição sobre o litígio e sobre o pedido;
 - b) Designar, se for caso disso, o árbitro que lhe compete designar ou fornecer quaisquer outras indicações relativas à constituição do tribunal arbitral;
 - c) Indicar quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.
3. A requerimento devidamente fundamentado, o Presidente do Centro pode prorrogar o prazo para apresentação da Resposta.
4. O Secretariado remete ao demandante um exemplar da Resposta e dos documentos que a acompanham.



5. Se o Tribunal não tiver sido constituído entretanto, o processo suspende-se até à sua constituição.

Artigo 8.º

(Representação da Sociedade)

Em qualquer situação em que se verifique um conflito de interesses entre a Sociedade e os titulares do órgão de administração da Sociedade, o Presidente do Centro nomeia um representante especial da Sociedade para a ação, a requerimento de qualquer das partes e ouvidas as demais.

Artigo 9.º

(Apensação de processos)

1. Compete ao Presidente do Centro determinar, ouvido o tribunal arbitral primeiramente constituído, a apensação de processos pendentes quando ocorra alguma das circunstâncias referidas no artigo 25.º do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial, a requerimento de qualquer das partes ou, caso a lei imponha a apensação, por iniciativa própria.
2. Estando já constituído o tribunal arbitral em processo que venha a ser apensado a outro, caduca a nomeação dos respetivos árbitros.

Capítulo IV

Tutela Cautelar

Artigo 10.º

(Árbitro de Emergência)

1. Até à constituição do tribunal arbitral qualquer das partes pode requerer, nos termos do Regulamento sobre o Árbitro de Emergência, incluído no Anexo I ao Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial, o decretamento de providência cautelar urgente por um árbitro de emergência nomeado pelo Presidente do Centro.
2. Considera-se urgente, além das providências que não possam aguardar pela constituição do tribunal arbitral, a de suspensão de deliberação social.



Artigo 11.º

(Suspensão de Deliberação Social)

1. A providência cautelar de suspensão de deliberação social segue os termos do Regulamento sobre o Árbitro de Emergência, com as adaptações dos números seguintes.
2. O Requerimento deve ser apresentado no Secretariado no prazo de 10 dias a contar da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado, da data em que teve conhecimento das deliberações.
3. O Requerimento do Árbitro de Emergência deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) A identificação completa do Requerente e do Requerido;
 - b) A identificação da deliberação cuja suspensão se requer e a indicação dos motivos pelos quais a sua execução pode causar dano apreciável ao Requerente;
 - c) A descrição da convenção de arbitragem.
4. O Requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Os estatutos da Sociedade, contendo a convenção de arbitragem;
 - b) Cópia da ata em que as deliberações foram tomadas; quando a lei dispense reunião de assembleia, a cópia da ata é substituída por documento comprovativo da deliberação;
 - c) Quaisquer documentos que provem os factos alegados;
 - d) Comprovativo do pagamento da provisão para encargos relativos ao Árbitro de Emergência.
5. Na providência de suspensão de deliberação social não há lugar a apresentação de Requerimento de Arbitragem autónomo, pelo que o Requerimento do Árbitro de Emergência deve conter todos os elementos que o requerente considere relevantes para a decisão.
6. Se o requerente alegar que lhe não foi fornecida cópia da ata ou o documento correspondente, dentro do prazo fixado no número dois, a Sociedade é citada para juntar o documento em falta no prazo da contestação, sob pena de inversão do ónus da prova.
7. O Presidente do Centro não deve proceder à designação do Árbitro de Emergência até que se faça prova de ter sido requerido o registo comercial da apresentação do pedido de suspensão.



Capítulo VI

Encargos da Arbitragem

Artigo 12.º

(Encargos da arbitragem)

1. Os encargos da arbitragem serão calculados nos termos do Regulamento de Arbitragem e respetivas tabelas.
2. No caso da suspensão de deliberações sociais, o valor da causa é aferido pelo valor do dano que o requerente visa acautelar com o decretamento da mesma.